

Prefeitura Municipal de São Gabriel

Lei



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

LEI Nº 485/2009 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

“Institui o código de Defesa Meio”.
“Ambiente, e dá outras providencias”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Gabriel aprovou e sancionou a seguinte Lei.

LIVRO I- PARTE GERAL

TÍTULO I- DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I- DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos públicos e privados, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art.2º- A Política Municipal de meio Ambiente é orientada pelo seguintes princípios gerais:

- I. O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações;
- II. A otimização e garantia de continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativo e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;
- III. A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

CAPÍTULO II- DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de meio ambiente:

- I. Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- II. Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais, estaduais, quando necessário;
- III. Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV. Identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- V. Preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto de patrimônios ambiente local;
- VI. Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VII. Garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
- VIII. Promover a educação ambiental na sociedade e nas escolas municipais.

CAPÍTULO III- DOS INSTRUMENTOS

Art.4º- São instrumentos da política municipal do meio ambiente:

- I. Planejamento ambiental;
- II. Zoneamento ambiental;
- III. Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV. Licenciamento ambiental;
- V. Fiscalização ambiental;
- VI. Monitoramento ambiental;
- VII. Sistema de informações ambientais;
- VIII. Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IX. Educação ambiental;
- X. Incentivos às ações ambientais;
- XI. Avaliação de impacto ambiental.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

CAPÍTULO IV- DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º- São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I. Meio ambiente: conjunto de atributos dos elementos naturais e construídos, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II. Poluidor. Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- III. Ecossistemas: conjuntos integrados de fatores físicos e bióticos caracterizam um determinado lugar. Estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estruturas e função;
- IV. Qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;
- V. Qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
- VI. Degradação ambiental: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;
- VII. Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) Prejudicam a saúde, a segurança ou bem-estar da população;
 - b) Criem condições adversas ao desenvolvimento sócio- econômico;
 - c) Afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - e) Afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- VIII. Recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, elementos da biosfera, a fauna e a flora;

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- IX. Proteção: procedimentos integrantes das práticas: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- X. Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- XI. Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo- se biodiversidade;
- XII. Manejo: técnico de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científica e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- XIII. Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XIV. Controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental.
- XV. Área de preservação: parcela do território, de domínio pública ou privado, definidas como prevenção permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;
- XVI. Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características natural relevante legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplica garantias adequadas de proteção;
- XVII. Áreas Verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descrito dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinada à manutenção da qualidade ambiental.
- XVIII. Fragmentos florestais urbano: são áreas remanescentes de vegetação nativa dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;
- XIX. Desenvolvimento Sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicos ecologicamente prudentes, concebidos em função das potencialidades desde meio, impedindo o desperdício dos

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades das necessidades, atuais e futuras, todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

TITULO II – DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA

Art. 6º - Os órgãos Municipais e entidades privadas incumbidos direta ou indiretamente no planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais, no âmbito do município de São Gabriel São:

- I. Conselho Municipal do Meio Ambiente
- II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- III. Outros órgãos das Secretarias Municipais cujas ações interferirão na conformação de paisagens, nos padrões de apropriação e uso, conservação e pesquisa dos recursos ambientais.

Art. 7º - Os órgãos e entidades de proteção e defesa do Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada sob a coordenação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA AMBIENTAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 8º - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

CAPITULO II DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 9º - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- I. A adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, zona urbana o desenho da malha viária;
- II. As tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
- III. Os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
- IV. O inventário dos recursos disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
- V. A necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
- VI. Participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua aplicação;

PARÁGRAFO ÚNICO - O planejamento é um processo dinâmico, participativo descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 10º - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I. Condições do meio ambiente natural e construído;
- II. Tendências econômicas e sociais;
- III. Decisões da iniciativa privada e governamental.

Art. 11º - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I. Produzir subsídios para a implantação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;
- II. Recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III. Subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- IV. Fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- V. Recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidas pelos diferentes órgãos municipais, estaduais, e federais;
- VI. Definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 12º - O Planejamento Ambiental deve:

- I. Elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
 - a. As condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município.
 - b. As características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
 - c. O grau de degradação dos recursos naturais;
 - d. Definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidos para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
- II. Determinar a capacidade de suportar dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 13º - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 14º - As zonas ambientais do município são, dentre outras:

- I. Zonas de Unidades de Conservação – ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- II. Zona de Proteção Ambiental – ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de sustentabilidade no meio a riscos relevantes;
- III. Zonas de Proteção a Paisagística – ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- IV. Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA: áreas em estágio significativo degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- V. Zonas de Controle Especiais – ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV DOS ESPAÇOS TERRITÓRIAS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 15º - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial. São os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 16º - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I. As áreas de preservação permanente;
- II. As unidades de conservação;
- III. As áreas verdes;
- IV. Os fragmentos florestais urbanos;
- V. Os topos de morros.

SEÇÃO I – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 17º - São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

- I. As áreas de caatinga e de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
- II. A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III. As nascentes, as ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV. Exemplos raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- V. Outros espaços declarados por lei;

SEÇÃO II – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 18º - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Públicas e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I. Reserva ecológica – área representativa do ecossistema de posse e domínio público destinada à proteção integral, que tem como objetivo à preservação da natureza e a realização de pesquisas de científicas;
- II. Área de relevante interesse ecológica – é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
- III. Reserva de desenvolvimento sustentável – área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;
- IV. Área de proteção ambiental - compreendendo área de domínio público e privada, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- V. Parque municipal – tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativa;
- VI. Jardim botânico – área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científica educativas e conservacionistas;

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- VII. Horto florestal – destinado á reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como á visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;
- VIII. Jardim zoológico – tem finalidade sócio-cultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semi liberdade e expostos á visitação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput desde artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 19º - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 20º - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 21º - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado, denominadas de reserva particular de patrimônio natural – RPPN.

SEÇÃO III – DAS ÁREAS VERDES

Art. 22º – As Áreas Verdes têm por finalidades:

- I. Proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais;
- II. Garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local;
- III. Contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno;

PARÁGRAFO ÚNICO – cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando a implantação e/ou proteção das áreas verdes.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

SEÇÃO IV – DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art. 23º - Os fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão somente poderá ocorrer mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

CAPÍTULO V - DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 24º - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, Indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outro, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 25º - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecimento para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos a fauna, a flora, as atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 26º - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente criar mecanismos para estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estaduais e federais fundamentados em parecer consubstanciado.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 27º - A localização, implantação operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto nesta lei, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – O licenciamento ambiental dar-se através de Licença ou Autorização.

Art. 28º - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente avalia e estabelece às condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar, e alterar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradantes.

Art. 29º - O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidas.

Art. 30º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças após análise e aprovação do Conselho Município de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta Lei.

- I. Licença de Localização (LL): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade deverá ser no mínimo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- II. Licença de Implantação (LI) concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos. O prazo de validade deverá ser mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;
- III. Licença de Operação (LO) concedida para a operação da atividade ou em empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação. O prazo de validade da Licença de (LO) e respectiva renovação deverão considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, sendo, 02 (dois) anos e no máximo, 03 (três) anos;
- IV. Licença de Alteração (LA): concedida para na ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente. O prazo de validade deverá ser estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente programado para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior;
- V. Licença Simplificada (LS): concedida para empreendimentos classificados como de micro pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados risco à saúde humana. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 02 (dois) anos, sendo que sua renovação, quando for o caso, poderá ser por um período de até 03 (três) anos;

PARÁGRAFO ÚNICO – As Licenças ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que sejam requeridas com antecedência de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

Art. 31º - A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, conforme em regulamento. O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) é de 01 (um) ano, podendo ser estabelecidos prazos diversos, em razão do tipo da atividade, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 32º - As licenças e autorização ambiental de que trata esta Lei serão concedidas com base em análise previa de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, seus possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do município.

Art. 33º - Estarão dispensados do processo de licenciamento ambiental municipal os empreendimentos cujos licenciamentos são realizados pelos órgãos Estaduais (IMA) ou Federais (IBAMA), não dispensando a necessidade de obtenção de declaração específica assinada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, informando que o empreendimento está em conformidade com as leis ambientais municipais e de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO VII – DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAIS

Art. 34º - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I. A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. As atividades sociais e econômicas;
- III. A biota;
- IV. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. A qualidade quantidade dos recursos ambientais;
- VI. Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações;

Art. 35º - a avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- I. A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput desde artigo;
- II. A elaboração de Estudo Prévia de Impacto Ambiental – EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 36º - Para a construção, instalação, reforma recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigir o EIA/RIMA como integrante do processo ambiental, quando este for da competência Municipal.

§ 1º Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EIA/RIMA correção a expensas do empreendedor.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 37º - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos desde Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais.

- I. Completar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-se com a hipótese de não execução do mesmo;
- II. Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III. Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- IV. Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V. Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VI. Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 38º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referencia em observância com características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão e elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso haja necessidades de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referencia, tais inclusão deverão estar fundamentadas em exigência legal ou em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 39º - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

- I. Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;
- II. Meio biológico: flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e o ecossistema natural;
- III. Meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio, econômico destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PARÁGRAFO ÚNICO – No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisado de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependência.

Art. 40º - O EIA será realizada por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, que responderão legal e tecnologicamente pelos resultados apresentados.

Art. 41º - A RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

- I. Os objetivos e justificativos do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II. A descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influencia, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III. A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influencia do projeto;
- IV. A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação atividade, considerando, o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicos e critérios adotados para a sua identificação, qualificação e interpretação;
- V. A característica da qualidade ambiental futura da área de influencia, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VI. A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII. O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII. A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§ 1º - A RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implantação.

§ 2º - A RIMA relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

- I. A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrente das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II. A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 42º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EIA e apresentação da RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 43º - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII – DO MONITORAMENTO

Art. 44º - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- II. Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III. Avaliar os efeitos de planos, políticos e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI. Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII. Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental;

CAPÍTULO IX – DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SIA

Art. 45º – O sistema de informações ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I. Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III. Recolher organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- IV. Articular-se com os sistemas congêneres;

Art. 46º - O SIA conterá específico para registro de:

- I. Entidades ambientalistas com ação no Município;
- II. Entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III. Órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.
- IV. Empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V. Pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- VI. Pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII. Outras informações de caráter permanente ou temporário;

PARÁGRAFO ÚNICO – Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 47º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SAI.

CAPÍTULO X - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 48º - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constrói valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 49º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, informal e não-formal.

Art. 50º - São princípios básicos da educação ambiental;

- I. O enfoque humanista, holístico, participativo;
- II. A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque sustentabilidade;
- III. A vinculação o entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- IV. A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- V. A permanência avaliação crítica do processo educativo;
- VI. A abordagem articulação das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VII. O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 51º - São objetivos fundamentais da educação ambiental.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- I. O desenvolvimento de uma compreensão integrada no meio ambiente em suas múltiplas e complexas, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos científicos, culturais e éticas;
- II. A garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III. O estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV. O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VI. O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO XI – DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 52º - Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

PARAGRAFO ÚNICO - Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprio.

LIVRO II - PARTE ESPECIAL **TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL**

CAPÍTULO I – DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POPUIÇÃO

Art. 53º - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

Art. 54º - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que direta ou indiretamente, causam ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 55º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, temo dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observados a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de episódio crítica e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 56º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o poder de política nos termos e para os efeitos desde Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I. Estabelecer exigências técnicas relativas a casa empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II. Fiscalizar o atendimento às disposições desde Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III. Aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV. Dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 57º - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com o trânsito em julgado.

Art. 58º - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão incluir padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

CAPÍTULO II – DO AR

Art. 59 º - Na implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- I. Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II. Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III. Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluído a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV. Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízos das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V. Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI. Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII. Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 60º - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I. Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico.
 - a. Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b. Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico.
 - c. A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- I. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas a arraste eólico.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- II. As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
- III. Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferências de materiais que possam estar sujeitos as arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidas sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;
- IV. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se fontes de constituem em fonte de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 61º - Ficam vedadas:

- I. A queima ao ar livre de materiais que comprometem de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;
- II. A emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora estabelecidos;
- III. A emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- IV. A emissão substancias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- V. A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 62º - As fontes de emissão serão objeto, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Art. 63º - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 64º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, baseado em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, Sujeito à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III – DA ÁGUA

Art. 65º - A Política Municipal de Controle de Poluição e manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I. Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II. Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos em geral, e as áreas de nascentes;
- III. Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV. Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- V. Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VI. Garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 66º - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instalada no Município de São Gabriel, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissões.

Art. 67º - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de afluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 68º - Os lançamentos de efluentes líquidos deverão estar de acordo com os padrões estabelecidos na Resolução CONAMA 357/2005, ou legislação posterior que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IV – DO SOLO

Art. 69º - A proteção do solo no Município:

- I. Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- II. Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- III. Priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas;
- IV. Controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, especialmente em solos próximos às nascentes e cursos de água.

Art. 70º - A Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovem a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 71º - A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I. Capacidade de percolação;
- II. Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. Limitação e controle da área afetada;
- IV. Reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 72º - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituído a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federais e estaduais de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

Art. 73º - As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§ 1º - Depende de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em área de domínio público ou privado, podendo ser exigido a reposição dos espécimes suprimidos.

§ 2º - As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução específica do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI – DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 74º - A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 75º - A realização de obras, instalações, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 76º - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VII – DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 77º - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariam os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 78º - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I. Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II. Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16Hz a 20KHz e passível de excitar o aparelho auditivos humano;
- III. Ruídos: qualquer som que cause perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV. Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 79º - Compete ainda á Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

- I. Estabelece o programa do controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. Aplica sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III. Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos ou terceiros;
- IV. Impedir a localização de estacionamentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzem ou passam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zona sensíveis a ruídos;
- V. Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a. Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.
 - b. Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
- VI. Autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzem ou possam vir a produzir.

Art. 80º - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, da causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 81º - Fica proibida a utilização ou funcionamento de instrumento ou equipamento fixo móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VIII – DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 82 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações de que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade vida e do meio ambiente.

CAPÍTULO IX – DO CONTROLE DA POPUIÇÃO VISUAL

Art. 83º - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presente na paisagem urbana e visíveis dos logradouros publica poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizada pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Toda s as atividades que industrializem fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 84 – A assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I. Quando contiver anúncio institucional;
- II. Quando contiver anúncio orientador;

Art. 85º - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presente na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I. Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimento, propriedades ou serviços;

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- II. Anuncio promocional: promove estabelecimento, empresas produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III. Anuncio institucional: transmitem informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV. Anuncio orientador: transmite mensagem de orientações, tais como tráfego ou de alerta;
- V. Anuncio misto: É aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 86º - Considera-se paisagem urbana a confirmação resultante da continua e dinâmica interação entre os elementos naturais os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 87º - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncio ao público, segundo a classificação que é estabelecida pela SEMMARH.

Art. 88º - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando a agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

SEÇÃO I – DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 89º - As operações de transporte, manuseio armazenagem de cargas perigosas, no território de Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 90º - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desde Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileiras de Normas Técnicas – ABNT, e outras que o Conselho Municipal do Meio Ambiente considerar.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 91º - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transportes de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 92º - O transporte de cargas perigosas dentro do Município de São Gabriel será precedido de autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO X – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 93º – Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As infrações a esta Lei e as normas dela decorrentes são de natureza formal e material e, quando constatadas, será objeto de lavratura de Auto de Infração.

Art. 94º – A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 95º – Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 96º - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 97º - Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- VI. Advertência;
- VII. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Reais);

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- VIII. Interdição temporária ou definitiva;
- IX. Embargo temporário ou definitivo;
- X. Demolição;
- XI. Apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- XII. Suspensão parcial ou total de atividades;
- XIII. Suspensão de venda e fabricação do produto;
- XIV. Destruição ou inutilização de produtos;
- XV. Perda ou restrição de direitos consistentes em:
 - a. Suspensão de registro, licença ou autorização;
 - b. Cancelamento de registro, licença e autorização;
 - c. Perda ou restrição de benefício e incentivos fiscais;
 - d. Perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;
 - e. Proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de até três anos;

§1º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas cumulativamente.

§2º - Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 98º - A penalidade de advertência será aplicada, a critério da qualidade fiscalizadora, quando se trata de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 99º - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

Art. 100º - Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até 500.000,00 (quinhentos mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.

Art. 101º - O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

Art. 102º - As infrações decorrentes desta Lei serão classificadas como leves graves e gravíssimos, conforme definidas e regulamento, observando-se a seguinte gradação:

- I. Infrações leves até: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
- II. Infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
- III. Infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Art. 103º – Os critérios para fixação do valor das multas serão os mesmos definidos no Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de Outubro de 2008 (Titulo V, Das infrações e penalidades).

Art. 104º - Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para o meio ambiente;
- III. Os antecedentes do infrator;
- IV. O porte do empreendimento;
- V. O grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- VI. Trata-se de infração formal ou material.

Art. 105º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§ 1º - Constitui reincidência à prática de nova infração da mesma natureza.

§ 2º - Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

Art. 106º - Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 1º - Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§ 2º - A celebração de reme de compromisso poderá implicar redução de até 90% (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

Art. 107º - No exercício da ação fiscalização, fica assegurado aos agentes credenciados, na forma da lei, o acesso às instalações públicas ou privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de resistência, a ação da fiscalização e a execução das penalidades previstas nesta Lei serão efetuadas com a requisição de força policial.

Art. 108º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º - O termo de que trata este artigo terá efeitos de título executivo extrajudicial e deverão conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a ser adotado, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 2º - A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 90% (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§ 3º - O termo de compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da Licença Ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

Art. 109º - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

- I. 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II. 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao CMMA, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;
- III. 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

LIVRO III – PARTE ESPECIAL **TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 110º - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessário para implementação do presente código.

Art. 111º - Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federais e estaduais.

Art. 112º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 113º - Fica A Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 114º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de Dezembro de 2009

JOSÉ CARLOS GOMES FERREIRA
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

LEI Nº 486/2009 29 de Dezembro de 2009

Cria o Fundo Municipal de Meio
Ambiente – FUMEIA São Gabriel
e da outras providencias

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, Estado da Bahia, faz saber que o Plenário aprovou e eu sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente FUMEIA, de natureza contábil tendo por objetivo prover a captação, e repasse e aplicação destinada à gestão ambiental do município.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMEIA, será constituído das seguintes fontes de recursos:

- I. Valores arrecadados de multas por infração ambiental;
Dotações orçamentárias municipais, destinadas a programas de gestão ambiental a créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
- II. Auxílios, subvenções por doações prestadas por organização internacionais, federais, estaduais, públicas ou privadas, especificadas oriundas de convênios ou ajustes celebrados com o município;
- III. Quaisquer outras rendas eventuais que lhe sejam destinadas.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, destinar-se-ão exclusivamente a programas, projetos ou ações de proteções, sinalização e educação ambiental no âmbito municipal ou outros que sejam recomendados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Os recursos destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, serão depositados em conta especifica do Fundo, que será gerido pelo COMDEMA.

§ 3º - No final do exercício financeiro, o saldo positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, será transferido para exercício seguinte, a critério do mesmo Fundo.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, será movimentado em sua conta especifica, pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo Prefeito Municipal.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 4º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, terá escrituração contábil e da aplicação de seus recursos será prestado contas no Tribunal dos Municípios do Estado da Bahia, em forma da legislação específica.

Parágrafo Único – O Poder executivo deverá regulamentar o Fundo Municipal do Meio Ambiente, logo após a publicação desta Lei.

Art. 5º - O Plano de aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, deverá ser proposto pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Dezembro de 2009

José Carlos Gomes Ferreira
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122

